



<i>PARECER Nº 371/2013 – MPC</i>		
PROCESSO	Nº.	0328/2012
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício 2011	
ÓRGÃO	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima - IPEM/RR	
RESPONSÁVEL	Barac da Silva Bento	
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias	

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA - IPEM-RR - EXERCÍCIO 2011 - PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, II, LC 066/94. APLICAÇÃO DE MULTA, ART. 63, VII, LC 066/.

I – RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima - IPEM-RR, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Barac da Silva Bento.

Às fls. 201/210, vol. II, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 048/2013, qual foram detectados os seguintes “achados” de auditoria a seguir elencados:

4 – DA CONCLUSÃO

4.1. Dos Achados de Auditoria

- a) Remessa intempestiva da Prestação de Contas, contrariando aos ditames do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 006/94 e do art. 5º da IN nº 001/2009 TCERR/PLENO (**subitem 2.2**);
- b) Composição da Comissão Permanente de Licitação em desacordo com o art. 51 da Lei 8.666/93 (**subitem 2.4**);
- c) Inventário de fls. 128/144 relaciona os bens do INMETRO, correspondente no Balanço Patrimonial a bens “Recebidos de



Terceiros” sendo mister que se esclareça, juntando os documentos probatórios, se os bens relacionados às fls. 128/144 são do INMETRO e estão sob cautela do IPEM ou se os bens foram recebidos do INMETRO e compõe o acervo de bens do IPEM (**subitem 3.3.3**);

d) Inobstante a declaração de fl. 124 informar que não houve aquisição de bens patrimoniais permanentes no exercício de 2011, foram contabilizadas aquisição de bens de estoque e de bens móveis na Demonstração das Variações Patrimoniais (**subitem 3.3.4, alínea “a”**);

e) A declaração de fl. 125 informa que não houve alienação nem baixa de bens no exercício de 2011, no entanto, a Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta “Alienação de Bens de Estoque”, “Baixa de Bens Móveis” e “Baixa de Bens de Estoque” (**subitem 3.3.4 letra “b”**);

f) Expirado o prazo estabelecido na Lei nº 372/2003 sem ter havido a publicação do Plano de Cargos e Salários e sem ter sido realizado concurso público (**subitem 3.7**);

g) Provimento de 1 (um) cargo sem o devido amparo legal (**subitem 3.7**).

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pelo Diretor da DIFIP, *fl. 213, vol. II, dos autos*, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Os Responsáveis, após terem sido regularmente citados, apresentaram defesa tempestiva (*fls. 223/383, vol. II, autos*).

Depois de realizada a análise da defesa pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, *fls. 395, vol. II, dos autos*.

Este é o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Vencidos os aspectos formais, ante o princípio da economicidade processual, passemos agora à apreciação dos “achados” constante no Relatório de Auditoria de fls. 201/210, vol. II:

4 – DA CONCLUSÃO

4.1. Dos Achados de Auditoria

- a) Remessa intempestiva da Prestação de Contas, contrariando aos ditames do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 006/94 e do art. 5º da IN nº 001/2009 TCERR/PLENO (**subitem 2.2**);
- b) Composição da Comissão Permanente de Licitação em desacordo com o art. 51 da Lei 8.666/93 (**subitem 2.4**);
- c) Inventário de fls. 128/144 relaciona os bens do INMETRO, correspondente no Balanço Patrimonial a bens “Recebidos de Terceiros” sendo mister que se esclareça, juntando os documentos probatórios, se os bens relacionados às fls. 128/144 são do INMETRO e estão sob cautela do IPEM ou se os bens foram recebidos do INMETRO e compõe o acervo de bens do IPEM (**subitem 3.3.3**);
- d) Inobstante a declaração de fl. 124 informar que não houve aquisição de bens patrimoniais permanentes no exercício de 2011, foram contabilizadas aquisição de bens de estoque e de bens móveis na Demonstração das Variações Patrimoniais (**subitem 3.3.4, alínea “a”**);
- e) A declaração de fl. 125 informa que não houve alienação nem baixa de bens no exercício de 2011, no entanto, a Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta “Alienação de Bens de Estoque”, “Baixa de Bens Móveis” e “Baixa de Bens de Estoque” (**subitem 3.3.4 letra “b”**);
- f) Expirado o prazo estabelecido na Lei nº 372/2003 sem ter havido a publicação do Plano de Cargos e Salários e sem ter sido realizado



concurso público (**subitem 3.7**);

g) Provimento de 1 (um) cargo sem o devido amparo legal (**subitem 3.7**).

Quanto à análise da defesa, o **item "a"**, o responsável, Sr. Barac da Silva Bento, alega que a tempestividade das contas está amparada pelo Ofício Circular nº 011/2012/PRESI/TCERR de 01 de fevereiro de 2012, juntado aos autos, do qual prorrogou a data da entrega para o dia 02/04/2012.

Porém, as contas foram apresentadas um dia após a data limite, 03/03/2012. Desse modo, entende-se que houve intempestividade na prestação de contas, desta forma, não há como ser acolhida a justificativa apresentada pelo Responsável *no que se refere à alínea "a" dos achados de Auditoria*, pois esta não é suficiente a ponto de ilidir a responsabilidade da mesma na sua gestão como Titular da Pasta, visto que não atentou para o que determina os arts 7º, § 1º e o 14 § Único da Lei Complementar Estadual 006/1994, *in verbis*

Art. 7º. As Prestações de Contas das entidades e pessoas relacionadas na alínea "a" do inciso I do art. 1º desta Lei deverão estar disponíveis para análise do Tribunal até o dia 31 de março do exercício subsequente.

§1º. O descumprimento do prazo estabelecido neste artigo, sem justificativa aceita pelo Plenário, importará a aplicação de multa ao responsável pelo atraso, na forma do Art. 63 desta Lei.

Art. 14. Registrado e autuado o processo de prestação de contas ou tomada de contas especial, com os documentos pertinentes, a análise deverá percorrer os seguintes caminhos:

(...)

Parágrafo único. As prestações de contas somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal, e poderão ser registradas e autuadas, se contiverem todas as peças exigidas no Regimento Interno, devidamente formalizadas, podendo a DIPLÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, descumprida essa condição, recusar o registro de protocolo e devolver o processo à origem, permanecendo o órgão ou entidade em situação de inadimplência, no dever de prestar contas.



Nesse sentido, para o exercício de suas competências constitucionais, o legislador infraconstitucional e os Tribunais de Contas expedem atos normativos para a materialização e ritualização das Prestações de Contas a cargo dos gestores públicos. Com isso, o não cumprimento destes atos normativos importam em sanções, conforme dispõem o ART. 63, VIII da Lei Complementar Estadual 006/1994.

Art. 63 O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100(cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima- UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:

VIII- não encaminhamento, no prazo legal, por parte dos administradores, dos responsáveis, e dos seus sucessores, das contas a serem prestadas anualmente.(Inserido através da Lei Complementar nº 031 de 28.07.1999)

Assim não há substrato fático e jurídico que exonere o responsável, Sr. Barac da Silva Bento, de responder pela intempestividade na apresentação das presentes contas, devendo ser apenado nos moldes do estabelecido no art.63, VIII, da LOTCE.

Quanto ao **item “b”**, o responsável, Sr. Barac da Silva Bento, sustenta e esclarece que não dispõe de servidores do quadro permanente que possam exercer a atividade fim e não pode se utilizar da Comissão Central de Licitação do Governo do Estado, conforme entendimento do TCU, por infringir disposto na Lei 8666/93. Desse modo, alega que a Comissão foi criada com fundamentação na Lei 488/2005 e tem sua atividade legal por criação de lei. Verifica-se a procedência da alegação, pela existência de lei, válida e não considerada objeto de incidente constitucional, que regula a situação da Comissão de Licitação do referido órgão.

Quanto ao item **“c”**, os responsáveis, Sr. Barac da Silva Bento e Sra. Maria da Conceição Santos de Souza, alegam que trazem anexos aos autos todos os Termos de



Concessão e Uso, como também os Termos de Cautelas fornecidos pelo Inmetro ao IPEM-RR. O referido achado resta-se justificado, pela existência dos documentos necessários que esclarecem o ocorrido às folhas 230/247.

Quanto ao **item “d”**, os responsáveis, Sr. Barac da Silva Bento e Sra. Maria da Conceição Santos de Souza, argumentam ser de conhecimento da corte a aquisição de bens permanentes, e que cumprem uma determinação por força de Convênio firmado com INMETRO, atendendo assim uma determinação legal. Verifica-se que é reconhecido que a aquisição dos bens deu-se em decorrência do Convênio, conforme fls. 349/360.

Quanto ao **item “e”**, os responsáveis, Sr. Barac da Silva Bento e a Sra. Maria da Conceição, alegam que a observação da Analista- Fiscal em relação aos lançamentos contábeis, “Alienação de Bens de Estoque” e “Baixa de Bens de Estoque” está devidamente correta e explica que houve um furto de pneus (material permanente), o qual foi apurado em processo judicial, porém, não foi possível identificar e responsabilizar qualquer servidor. No que se refere a esse ponto, o responsável traz documentos às fls. 362/367, que comprovam tal ocorrido, bem como a apuração judicial concluída.

Quanto ao **item “f”**, o responsável, Sr. Barac da Silva Bento, argui que desde junho de 2008, foi encaminhado por aquele órgão a minuta de Projeto de Lei do Plano de cargos e Salários ao Secretário Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Roraima e em setembro de 2008, a Casa Civil remeteu o Projeto à Secretaria de Estado e Gestão Estratégica e Administração para análise. Justifica ainda, que no ano de 2010, um técnico do Instituto de Modernização do Governo do Estado, o Sr. Márcio Jânio Campos de Azevedo, que reunidos com Diretores e Presidentes do órgão auditado, planejaram medidas para aperfeiçoar o projeto. Afirma que estão no aguardo da análise do referido projeto pelo Governador e posteriormente o envio à Assembleia Legislativa para



apreciação. Complementando a defesa quanto a este achado, afirma que receberam do INMETRO autorização para contratação de uma empresa especializada na elaboração do Plano de Cargos e Salários, e que abriram processo licitatório com o objetivo de contratar o melhor preço. A respeito desse achado, pode ser comprovado por meio dos anexos às fls. 369/371, que tomou as providências para a realização do concurso público, e dessa forma, podem-se acatar as justificativas apresentadas.

Quanto ao **item “g”**, o responsável, Sr. Barac da Silva Bento, sustenta que há divergência quanto ao quantitativo de cargos comissionados criados por lei e o quantitativo lançado no AFPNet. Tal divergência funda-se com base no demonstrativo da Lei 536 de 24 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 303 de 28 de março de 2006, onde constam 40 cargos comissionados. De fato, a referida Lei prevê para o quadro daquele Instituto 40 (quarenta) cargos comissionados e não 38 (trinta e oito), como consta no respectivo achado.

Posto isso, este Ministério Público de Contas entende que as presentes Contas sejam consideradas regulares com ressalva, conforme art. 17, II da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que:

- 1 –Pelo julgamento das contas do Instituto de Pesos e Medidas –



IPEM/RR, como REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no art. 17, II da Lei Complementar nº 006/94- do Tribunal de Contas do Estado de Roraima;

2 – Em razão do achado referente à alínea “a”, que seja aplicado multa prevista no Art. 63, VIII, da **LC 006/94-TCERR**.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador Geral de Contas